



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13505.000041/2005-80
Recurso nº	134.929 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.760
Sessão de	21 de junho de 2006
Recorrente	PORTO CORREA & CIA LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

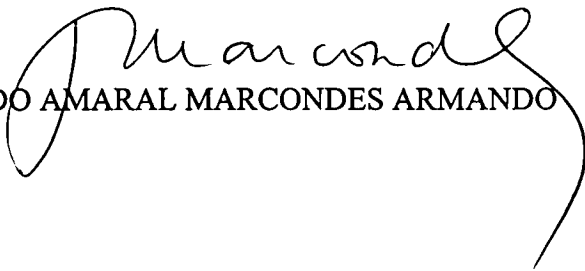
Ementa: DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

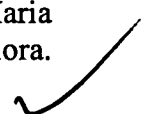
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 69, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 02, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 1.774,09 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e nove centavos) referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, apresentadas em 17/01/2002.

2. Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, requerendo, em síntese, a improcedência do auto de infração em questão, sob a alegação de que houve a entrega espontânea da DCTF e, que, por se tratar de uma declaração de obrigação acessória, a multa é indevida visto que não houve a intimação para o início de sua exigência, afirmando que a jurisprudência administrativa é claramente contrária à multa sobre tributo já pagos e declarados espontaneamente, por entender que é uma afronta ao direito tributário.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 08.715, de 24/11/2005 (fls. 17/20), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme cópia de AR datado de 12/01/2006, à fl. 21; a interessada apresentou, em 13/01/2006, o recurso de fl. 22 em que repisa as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 25 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, apresentadas em 17/01/2002.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação à fl. 02, acarretou a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.774,09 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável em face do disposto no art. 138 do CTN.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.



1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

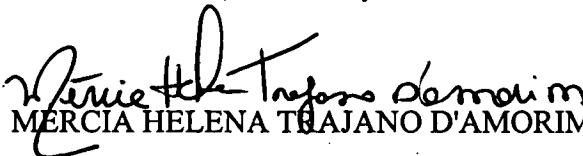
4 - Recurso provido."

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n.º 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora